

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.*

RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 63, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.*

A proposição modifica a redação do § 1º do art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) para dispor que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos pagos pelo empregador e também *o adicional por tempo de serviço.*

Além disso, acrescenta-se ao art. 457 da CLT um novo parágrafo (§ 4º) para estabelecer o valor do ***adicional por tempo de serviço***, Assim,

após cada período de 3 (três) anos de vigência do contrato de trabalho, o empregado que receba salário básico mensal igual ou inferior a dois salários mínimos terá direito a adicional por tempo de serviço, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do seu salário básico, até o máximo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 3º da proposição dispõe que a norma se aplicará aos contratos em curso na data de entrada em vigor da legislação e o art. 4º estabelece que a vigência seja iniciada 180 dias após a publicação da lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Inicialmente, a proposição havia sido distribuída somente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), mas, por força da aprovação dos Requerimentos nºs 999 e 1000, de 2012, a matéria vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e depois segue para a CAS em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Com base nas disposições do art. 99 do RISF, compete à CAE a apreciação de aspectos econômicos e financeiros do PLS nº 63, de 2012. No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade, não foram detectados vícios que prejudiquem o projeto.

Quanto ao mérito, o PLS em questão é pertinente e de elevado alcance social, pois, ao se remunerar melhor o empregado que tem mais tempo na empresa, institui-se uma política de recursos humanos adequada no âmbito das empresas e se cria um incentivo para diminuir a rotatividade no escopo do mercado de trabalho.

O custo dos empresários para pagar o adicional por tempo de serviço será compensado pelas despesas com treinamento que não serão mais necessárias para os empregados experientes; afinal, o custo de

formação de um empregado é muito maior do que a efetivação de uma política remuneratória que valoriza e fideliza o empregado.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator